



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O § 2º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL nº 3.741, de 2000, na conformidade do Substitutivo do Relator, passa a vigorar com a redação adiante, acrescentando-se ainda o § 4º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

“Art. 289.

§ 2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas de acordo com o *caput*, podendo essa publicação ser feita de forma condensada, no caso das sociedades de grande porte definidas no § 4º, desde que a versão completa seja:

- I - (*omissis*)
 - II - (*omissis*)
 - III - (*omissis*)
-

§ 4º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que não sejam constituídas na forma de sociedades por ações, e tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

I - Quanto à norma pretendida para o § 2º

Em relação à norma preconizada para o § 2º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Primeiramente, o preceito estabelece como regra geral a publicidade das demonstrações financeiras das sociedades anônimas por meio de veículo impresso, qual seja em jornal de grande circulação. Na segunda parte do parágrafo, cria-se a possibilidade de as sociedades de grande porte, desde que sejam constituídas sob outras formas empresárias, que não a de sociedades por ações, restringirem as matérias para publicação sob forma de extratos ou condensação. Essa faculdade, porém, fica condicionada a que a versão completa, os textos ou demonstrativos integrais sejam divulgados pela *webnet* e arquivados junto aos órgãos competentes.

Em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fizeram publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado, ou por extrato – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, com extrato de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso.

Esta faculdade, entretanto, deve alcançar apenas as organizações que não sejam constituídas como sociedades anônimas, mas sob formas diversas, geralmente de sociedades limitadas, considerando-se exatamente o sistema próprio daquelas, em face da Lei Especial.

II – Quanto à norma pretendida para o § 4º

Em relação à norma alvitrada para o § 4º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* (“Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil”, p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US\$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufera, atualmente, receitas que giram em torno de R\$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R\$ 240 milhões para R\$ 170 milhões para os ativos totais, e de R\$ 300 milhões para R\$ 200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como “as maiores” em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R\$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R\$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R\$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R\$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R\$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R\$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R\$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R\$ 193 milhões, 443º), Camil (R\$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R\$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

**DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC**